



MPCDF

Fl.
Proc.: 3149/19-e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 463/2019–G1P

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 3.149/2019-e

EMENTA: 1. **REPRESENTAÇÃO** OFERECIDA PELO MPC/DF. PROCESSO ELETRÔNICO. SECRETARIA DE SAÚDE - SES. IRREGULARIDADE NA SES NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. DUPLA MILITÂNCIA. ELEVADO NÚMERO DE LICENÇAS E RESTRIÇÕES LABORAIS. INÉRCIA DA SES EM ACATAR SISTEMA INFORMATIZADO PROPOSTO PELA PCDF PARA IMPLEMENTAR CONTROLE DE PONTO E ASSIDUIDADE DOS SERVIDORES. DECISÃO Nº 702/2019. ESCLARECIMENTOS DA SES.

2. **EQUIPE TÉCNICA** CONSIDERA CUMPRIDA A DECISÃO Nº 702/2019. SUGERE REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE E ARQUIVAMENTO. QUE O PLENÁRIO AUTORIZA, EM FUTURA AUDITORIA, ACOMPANHAMENTO DO SISTEMA INFORMATIZADO A SER DESENVOLVIDO.

3. PARECER PARCIALMENTE **DIVERGENTE** DO MPC/DF. DECISÃO Nº 702/2019 NÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE. QUE O PLENÁRIO AUTORIZA DILIGÊNCIAS.

Versam os autos sobre a **Representação nº 4/2019** (e-DOC 30C3D148-e, peça 3), oferecida pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal – **MPC/DF**, requerendo a implantação de ferramenta para controle social e **acompanhamento da frequência e a assiduidade** de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES.

2. A Secretaria de Admissão de Pessoal do TCDF emitiu a Informação nº 54/2019 – GAB/SEFIPE (e-DOC 89721130, peça 7), ocasião em que conclui pela admissibilidade da Representação, nos seguintes termos (**grifo nosso**):

“A Representação preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF.

As supostas ocorrências de irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho por parte dos servidores da SES/DF, incluindo troca de plantões ou a prática de escalas informais, “dupla militância”, elevado número de licenças e restrições laborais, em descompasso com o exercício em atividade privada por parte desses mesmos profissionais, podem indicar irregularidades que atentam contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Desta feita, somos pelo conhecimento da demanda.”

3. Após análise do Corpo Técnico, veio a r. **Decisão nº 702/2019** (e-DOC 6158FD5F, peça 10), o e. **Tribunal** assim deliberou por conhecer da Representação e requerer esclarecimentos da SES, **in verbis (grifo nosso)**:



MPCDF

Fl.
Proc.: 3149/19-e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – **conhecer da Representação nº 4/2019-CF**, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte (e-doc 30C3D148-e), por estarem preenchidos os pressupostos previstos no art. 230 do Regimento Interno desta Corte; II – **conceder** à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o prazo de **15 (quinze) dias para que apresente esclarecimentos acerca do teor da inicial**; III – dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto à Corte, signatário da demanda; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Representação nº 4/2019–CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a fim de subsidiar o cumprimento do inciso II; b) a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências cabíveis.”*

4. Após notificação da Secretaria de Saúde, veio o Ofício nº 1122/19-SES (eDOC 4D8731BF, peça 15), ocasião em que apresenta considerações da sua área técnica, em atendimento à Decisão nº 702/2019.

5. Ato seguinte, veio a análise do Corpo Técnico na **Informação nº 79/2019-2ª DIFIPE** (e-DOC EE7ABF09, peça 16), que **sugeriu ao e. Tribunal:**

“1) tome conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 1122/2019 - SES/GAB, de 09/04/2019 (e-DOC 4D8731BF-c), encaminhado ao TCDF em cumprimento à Decisão nº 702/2019;

2) considere cumprida a Decisão nº 702/2019;

3) no mérito, considere parcialmente procedente a representação em análise, todavia sem recomendação às jurisdicionada, uma vez que os problemas existentes nas escalas de trabalho dos servidores que acumulam cargos na SES/DF com cargo na PCDF são objeto do Processo nº 3442/2012 e que a partir do final de 2018, esses dois órgãos estão implementando ações conjuntas com a finalidade de aprimorar e ampliar o controle sobre a pontualidade e assiduidade dos servidores que têm em comum;

4) autorize à SEFIPE que, em futura auditoria, acompanhe o desenvolvimento e/ou implantação dos sistemas informatizados, relacionados à Portaria Conjunta nº 07 de 14/12/2018 (assinada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal pela Polícia Civil do Distrito Federal e pela Controladoria-Geral do Distrito Federal), que tenham por finalidade o controle de pontualidade e de assiduidade dos servidores que ao mesmo tempo mantenham vínculos com a SES/DF e com a PCDF;

5) autorize o arquivamento do feito.”

6. Em cumprimento ao r. **Despacho Singular nº 315/2019-GCPM** (e-DOC EE7ABF09, peça 16), os autos foram encaminhados a este Órgão Ministerial de Contas para a devida manifestação.

7. **Após o breve relato, este MPC/DF passa à análise do feito.**

8. Preliminarmente, **divergimos**, parcialmente, do entendimento e conclusões do competente Corpo Técnico, pelo que passamos a fundamentar.

9. Na **Representação nº 4/2019** (e-DOC 30C3D148-e, peça 3), este **Parquet especializado** aponta, em apartada síntese, supostas irregularidades na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, **cito:**

GIP-XI



MPCDF

Fl.
Proc.: 3149/19-e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

9.1) descumprimento de jornada de trabalho, com trocas de plantões ou práticas de escalas informais, desfalcando o serviço;

9.2) dupla militância do servidor que, no momento da jornada de serviço público, está em atividade privada;

9.3) notícia de que PCDF, através do Ofício nº 2118/2018-CGP/PCDF, ofereceu à SES intercâmbio de informações e dados para desenvolver sistema informatizado para controle de ESCALA de pessoal, SEM demonstração de interesse por parte da Secretaria de Saúde na ferramenta oferecida;

9.4) a implementação de um sistema que permita também acesso rápido e automático às informações acerca de folhas de ponto, escalas e afastamento dos servidores públicos, especialmente, no caso em tela, da SES/DF, viabilizando efetivo cruzamento desses dados com outros (CNAE, RAIS etc) pela Corte de Contas; e

9.5) por fim, Representa para que a Secretaria de Saúde do DF encontre ferramentas, inclusive, acessíveis e disponíveis a qualquer cidadão, para o desempenho do controle social; publique as escalas dos servidores para tornar transparente o cumprimento da jornada e a implementação do sistema ofertado pela PCDF, ocasião em que requer, também, a oitiva do ex-Secretário de Saúde do DF, para que justifique o motivo pelo qual não adotou as providências cabíveis que poderiam ter minorado a ocorrência de irregularidades.

10. Importante apontar, no **item “II” da Decisão nº 702/2019**, o r. **Tribunal** determina a manifestação da Secretaria e Saúde, concedendo “*o prazo de 15 (quinze) dias para que **apresente esclarecimentos acerca do teor da inicial**”*. Logo, deveria a Jurisdicionada apresentar esclarecimentos de **todo** o teor da Representação nº 04/2019 - CF.

11. A este propósito, a SES ofertou o **Ofício nº 1122/19-SES** (eDOC 4D8731BF, peça 15), ocasião em que apresenta considerações da sua área técnica, em atendimento à Decisão nº 702/2019, afirmando, em síntese:

11.1) a existência publicada da PORTARIA CONJUNTA Nº 07, de 14 de dezembro de 2018, firmada entre a Secretaria de Saúde do DF-SES, a Polícia Civil do DF-PCDF e a Controladoria-Geral do DF-CGDF, objetivando desenvolvimento, compartilhamento de dados e informações técnicas para o controle de ESCALA dos servidores da SES e da PCDF;

11.2) a divulgação das escalas de revezamento se encontram publicadas e disponíveis no sítio “Siga Brasília”, mantido pela Controladoria-Geral do Distrito Federal;

11.3) que não tem conhecimento do teor do ofício 2118/2018-CGP/PCDF citado na Representação nº 4/2019, ocasião em que o Parquet de Contas comprova que uma ferramenta de controle de ponto e assiduidade foi oferecida à Secretaria de Saúde;

12. A resposta retrocitada da Jurisdicionada NÃO atende integralmente as considerações necessárias, a teor da Representação nº 04/2019-CF e da r. Decisão nº 702/2019, o que passamos a analisar.

13. Primeiramente, informa a Secretaria de Saúde do DF a publicação da PORTARIA CONJUNTA Nº 07 (eDOC 4D8731BF, pag. 5), a qual reproduzimos:



MPCDF

Fl.
Proc.: 3149/19-e

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PRIMEIRA PROCURADORIA

Art. 1º A Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES) e a Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF), firmam a presente Portaria Conjunta com os seguintes objetivos:

I - incrementar a transparência, o controle social, a otimização e simplificação dos processos e controles internos;

II - promover o intercambiamento de dados, informações e conhecimentos técnicos, excetuados os resguardados por sigilo legal, objetivando viabilizar a utilização de sistemas informatizados afetos aos controles de pontualidade e de assiduidade dos servidores que laboram concomitantemente na SES e na PCDF;

III - implementar ações conjuntas que assegurem a realização de compartilhamento e intercâmbio de informações e conhecimentos técnicos, com a finalidade de aprimorar a gestão dos serviços e atividades desempenhadas por tais órgãos; e

IV - ceder acesso a sistema informatizado de propriedade da Polícia Civil do Distrito Federal, o qual deverá ser desenvolvido com o fim de confrontar as escalas de trabalho adotadas na SES e na PCDF, visando a automática identificação de eventuais sobreposições de horários por parte de profissionais comuns a tais órgãos.

Art. 2º Para a consecução dos trabalhos dispostos no art. 10, constituem obrigações e responsabilidades da PCDF, SES e CGDF:

I - permitir o intercambiamento de dados e informações, inclusive por meio de acesso direto eletrônico - online, quando possível, aos sistemas informatizados gerenciados pelos órgãos envolvidos, sobretudo, no que concerne a dados afetos aos controles de pontualidade e de assiduidade dos servidores em comum;

II - utilizar o acesso ao sistema informatizado exclusivamente para uso próprio, ficando terminantemente vedada qualquer possibilidade de comercialização, cessão onerosa ou gratuita, empréstimo ou transferência, a qualquer título, do respectivo código-fonte ou qualquer outra parcela do sistema, inclusive documentação, integral ou parcialmente;

III - responsabilizar-se, na forma da legislação vigente, pela guarda, segurança e confidencialidade do sistema informatizado e/ou dos acessos recebidos;

IV - informar e disponibilizar todas as alterações levadas a efeito no sistema informatizado, independentemente de serem incorporadas ao seu código-fonte original.

Art. 3º A presente Portaria Conjunta e celebrada a título gratuito, não implica compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os órgãos envolvidos e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por partícipe ao outro. Parágrafo único. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão as condições previstas na legislação que regulamenta transferências voluntárias.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pela PCDF, SES e CGDF. Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

14. É de ser observar que a citada **Portaria prevê ações a serem implementadas para o futuro**. Noutro giro, **não** traz a Jurisdicionada informações precisas sobre a existência, ou não, do sistema ou do aplicativo para controlar e acompanhar as escalas e a assiduidade dos servidores. Também não informa a fase atual do desenvolvimento do sistema e/ou cronograma de implementação.

15. Neste sentido, salvo melhor juízo, este **MP/DF** entende ser urgente a necessidade de implementação de um sistema confiável e acessível ao controle social das escalas e assiduidade dos servidores da SES. Logo, **faz-se necessário diligência à SES para que responda em que**



MPCDF

Fl.
Proc.: 3149/19-e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

fase anda a efetivação Portaria da Conjunta nº 07 e a concretização de um sistema acessível e confiável para acompanhar/controlar as escalas e a assiduidade dos servidores.

16. Além disso, a Secretaria e Saúde não justificou a inércia em implementar sistema seguro de escala e controle de assiduidade e o desinteresse na oferta da PCDF, inserta no Ofício nº 2118/2018-CGP/PCDF, ocasião em que ofereceu à SES intercâmbio de informações e dados para desenvolver sistema informatizado para controle de escala de pessoal.

17. Continuando, a Secretaria de Saúde também informa a **divulgação das escalas de revezamento no sítio “Siga Brasília”**. Navegamos no sítio e testemunhamos o fácil acesso, com escalas por região administrativa, por especialidade, por data e período do dia.

18. Porém, a Jurisdicionada NÃO noticiou quem fiscaliza e atesta o cumprimento das escalas, como funcionam as trocas de plantões, se há divulgação impressa das escalas, disponível para consulta social nos estabelecimentos e se existe um canal, eletrônico ou físico, para contestar ou denunciar o não cumprimento das escalas.

19. Ora, levando-se em conta que o interesse do estado é a “*primazia da realidade*”, o cumprimento efetivo do pactuado, os questionamentos levantados são relevantes e devem ser esclarecidos pela Secretaria de Saúde.

20. Digo isto sob fundamento, **há notícia de que a “dupla jornada” continua a ocorrer na Secretaria de Saúde**. No dia 18.07.19 o sítio “G1”¹ noticia a prisão de médico oftalmologista suspeito de realizar consulta em consultório particular no horário em que devia estar atendendo no Hospital de Sobradinho.

21. Por fim, não menos importante, a Jurisdicionada **silenciou** sobre o elevado número de afastamentos por licenças ou restrições laborais dos profissionais de saúde da SES. A este respeito, a Representação do MPC apontou:

De outra banda, o MPC/DF requisitou informações à SES/DF a respeito do número de servidores em licença ou restrição laboral, no primeiro quadrimestre de 2017, informação reiterada em 31/12/18. Vale citar que, de janeiro a abril de 2017, foi informada a relação em anexo, contemplando as carreiras Médica, de Enfermeiro e de Assistência Pública à Saúde, sendo certo que foram registrados mais de uma centena de afastamentos de enfermeiros; quase 800 afastamentos de técnicos de enfermagem; e cerca de uma centena de afastamentos de médicos de especialidades diversas.

Na relação encaminhada pela SES/DF, referente aos atestados médicos homologados, pelo menos, uma vez, no primeiro semestre de 2018, o número de afastamentos dos integrantes das carreiras acima citadas foi muito maior. O dos médicos ultrapassou três centenas, observando-se que os nomes de alguns profissionais se repetem em ambas as escalas.

¹ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/07/18/medico-que-atendia-em-clinica-particular-durante-expediente-na-rede-publica-e-alvo-de-operacao-no-df.ghml>



MPCDF

Fl.
Proc.: 3149/19-e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

22. Assim, faz-se necessário o pronunciamento da Jurisdicionada sobre o tema. Qual procedimento para atestar os afastamentos. Como é realizado o controle. Quais ações efetivas para controlar e minimizar as licenças e as restrições laborais dos profissionais de saúde.

41. Pelo exposto, dissentindo parcialmente da Unidade Técnica, opina este representante do **Parquet** especializado no sentido de o e. **Tribunal**:

- I. tome conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 1122/2019 - SES/GAB, de 09/04/2019 (e-DOC 4D8731BF-c), encaminhado ao TCDF em cumprimento à Decisão nº 702/2019 e do presente Parecer;
- II. considere parcialmente atendida a Decisão nº 702/2019;
- III. *reitere à Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para cumprimento em 15 (quinze) dias, do disposto no item “II” da Decisão nº 497/2019*, abordando: a) a efetiva implementação da Portaria Conjunta nº 07; b) quem atesta e controla o cumprimento das escalas e qual o canal disponível para o controle social; c) quais os procedimentos e ações efetivas para controlar e minimizar as licenças e as restrições laborais dos profissionais de saúde
- IV. autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para **as providências pertinentes**.

É o parecer.

Brasília, 01 de agosto de 2019.

Demostenes Tres Albuquerque
Procurador em substituição